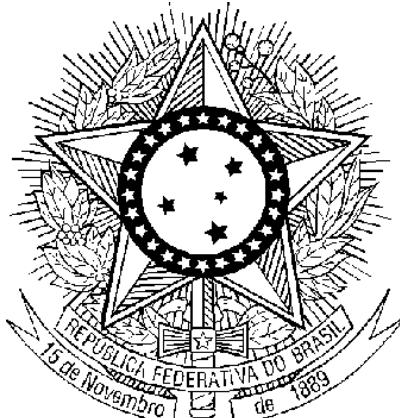


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA
CCJC PELA
INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.899-C, DE 2004 (Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEPL BILAC PINTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º A transferência de tecnologia produzida por entidades públicas, de forma autônoma ou em parceria, obedecerá ao previsto na legislação federal de licitações e contratos da Administração Pública.

§ 1º Entende-se por tecnologia, para efeitos desta lei, qualquer forma de conhecimento que tenha repercussões econômicas.

§ 2º Consideram-se entidades públicas, para efeitos desta Lei, quaisquer órgãos públicos mantidos pela Administração, inclusive as universidades públicas e as empresas de capital misto.

Art. 3º Na transferência de tecnologia dar-se-á preferência, respectivamente, a empresa nacional ou empresa estrangeira que se comprometa a investir no país.

Parágrafo único. Em casos de conhecimento que possa ter grave repercussão na segurança nacional ou na segurança da sociedade, o órgão federal competente deverá ser previamente consultado, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca ressalvar o conhecimento produzido pelas entidades públicas, em especial as universidades e empresas de capital misto.

O conhecimento produzido por esses órgãos é patrimônio público e deve ser protegido, tanto o valor econômico que deve retornar ao Estado, bem como o conhecimento em si, pois significa investimentos, empregos etc.

Outrossim, caso esse conhecimento tenha repercussões na segurança da sociedade ou na segurança nacional deve haver consulta ao órgão federal responsável, por exemplo, o Ministério da Defesa ou da Justiça.

Há exemplos de tentativa de transferência de conhecimento a entidades privadas sem se passar pelas normas de licitação e contratos, o que pode onerar o patrimônio público, daí a necessidade da presente proposta.

Por ser medida justa e necessária para salvaguardar o patrimônio público é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2004

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
(PTB – DF)**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.899/2004 estabelece que a transferência de tecnologias produzidas por entidades públicas federais, estaduais e municipais serão regidas pelas normas gerais constantes da legislação federal sobre licitações e contratos da Administração Pública. Define tecnologia, para os efeitos de aplicação da norma, como qualquer forma de conhecimento que tenha repercussões econômicas. Considera entidades públicas, para os efeitos de aplicação da norma, como quaisquer órgãos públicos mantidos pela Administração Pública, inclusive universidades públicas e as empresas de capital misto. Recomenda que a transferência de tecnologia seja feita, de preferência, a empresas nacionais ou estrangeiras que se comprometam a investir no País. Remete à regulamentação pelo Poder Executivo o tratamento dos casos em que a transferência de tecnologia possa ter graves repercussões na segurança do Estado e da sociedade.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua preocupação com o aspecto patrimonial do conhecimento produzido, de cujo valor econômico o Estado deve participar, na forma de investimentos, geração de empregos etc. Aponta a necessidade de que sejam consultados os órgãos federais como o Ministério da Justiça e Ministério da Defesa nos casos em que o conhecimento produzido possa afetar os interesses fundamentais da sociedade e do Estado.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, na forma em que dispõem os arts 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.899/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o que dispõem as alíneas “f” e “i”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

A legislação federal de que trata a proposição é a Lei nº. 8.666, de 21 de julho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Esta norma aborda a questão da transferência de tecnologia de forma muito superficial e, em nosso entendimento, falta-lhe a abrangência e a profundidade necessárias à abordagem das questões mais específicas relacionadas com a transferência de tecnologia e, particularmente, quando associada à preservação dos direitos decorrentes do conhecimento produzido e ao controle de seu emprego nos casos que eventualmente envolvam a segurança da sociedade e do Estado.

No entanto, no que se refere especificamente ao campo temático desta Comissão Permanente, consideramos que a limitação apontada fica satisfatoriamente suprida pela disposição constante do parágrafo único, do art. 3º, da proposição (“Em casos de conhecimento que possa ter grave repercussão na segurança nacional ou na segurança da sociedade, o órgão federal competente deverá ser previamente consultado, na forma estabelecida em regulamento.”)

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.899/2004 na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.899/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maninha e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andriño, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Vieira Reis, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Leonardo Mattos, Leonardo Monteiro, Nilson Mourão, Professora Raquel Teixeira e Robério Nunes.

Plenário Franco Montoro, em 16 de junho de 2004.

Deputada MANINHA
Presidenta em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, o **Projeto de Lei nº 2.899, de 2004**, pretende estabelecer normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas.

A determinação essencial que orienta o conteúdo do projeto é a de submeter a transferência de tecnologia, produzida em entidades públicas, a processos licitatórios.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

Este projeto de lei busca ressalvar o conhecimento produzido pelas entidades públicas, em especial as universidades e empresas de capital misto.

O conhecimento produzido por esses órgãos é patrimônio público e deve ser protegido, tanto o valor econômico que deve retornar ao Estado, bem como o conhecimento em si, pois significa investimentos, empregos, etc.

Outrossim, caso esse conhecimento tenha repercussões na segurança da sociedade ou na segurança nacional deve haver consulta ao órgão federal responsável, por exemplo, o Ministério da Defesa ou da Justiça.

Há exemplos de tentativa de transferência de conhecimento a entidades privadas sem se passar pelas normas de licitação e contratos, o que pode onerar o patrimônio público, daí a necessidade da presente proposta.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.889, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo específico de seu texto à ciência e à tecnologia, dada a relevância dessas matérias para o País. Com efeito, o texto constitucional, no **caput** do seu art. 218, preconiza que “**o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas**”. Por sua vez, a redação constante do § 2º do mesmo art. 218 da Constituição Federal deixa patente a finalidade primordial da pesquisa tecnológica:

Art. 218.....

.....

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo

nacional e regional.

Assim, consoante o texto constitucional, a ação do Estado nos campos da ciência e tecnologia é a de atuar como **agente de fomento e de universalização dessas atividades e do progresso nacional delas resultantes**.

Cabe ao Estado, como agente promotor do desenvolvimento, estimular o avanço tecnológico “**para reduzir os desníveis regionais, os desequilíbrios no processo produtivo e o equacionamento das inúmeras questões que ainda povoam a mente de nossos administradores, sem que visualizem como resolvê-las**”.¹

Como já registrado anteriormente neste parecer, a finalidade essencial que orienta o conteúdo normativo do projeto é a de submeter a transferência de tecnologia, produzida em entidades públicas, a processos licitatórios.

Sucede que o regime licitatório, por sua própria natureza, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (veja-se o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o que, por consequência, configura um quadro de competitividade que impõe a seleção de um único interessado e a exclusão dos demais.

Isso é extremamente salutar para a moralidade pública e para as finanças das entidades estatais, mas quando a Administração figura como compradora de bens e serviços ou ainda quando promove a alienação de seu patrimônio. Entretanto, em um contexto funcional em que o Estado figura, por determinação constitucional, como fomentador do desenvolvimento, a obrigatoriedade de submissão de ações de transferência de tecnologia a processos licitatórios, pela natureza seletiva e excludente desses certames, acabaria por minimizar a atuação do Estado como a agente indutor da universalização tecnológica, limitando o escopo das diretrizes contidas nos arts. 218 e 219 da Carta Política.

O cuidado que o Estado deve ter é o de impedir que seus produtos tecnológicos sejam apropriados singularmente por segmentos específicos

¹ Bastos, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. V. 8, p. 783-784.

da sociedade, pois, dessa maneira, estaria privilegiando indevidamente grupos particulares em detrimento da coletividade. O conhecimento tecnológico produzido pelo Estado, pertence à sociedade brasileira, pois ela, em última instância, é que financia as ações científicas e tecnológicas. Além disso, a essência da atividade estatal é a de promover o bem-comum e atender o interesse público.

Deve ser registrado que no ano findo, o Congresso Nacional aprovou a denominada “Lei de Inovação Científica e Tecnológica” (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) que, em seu art. 24, **estabeleceu como dispensável a licitação na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.**

Cabe ainda aduzir que a Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto de lei do qual resultou a Lei nº 10.973, de 2004, deixa patente as razões motivadoras do estabelecimento da dispensa de licitação para ações de transferência tecnológica:

No contexto de estímulo à participação das entidades públicas de pesquisa no processo de inovação, o Capítulo III traz mecanismo de um suma relevância. Trata-se da transferência e o licenciamento de tecnologia de nossas universidades e institutos de pesquisa públicos para o setor produtivo nacional. Evitando tangenciar o problema da aplicação inadequada da Lei nº 8.666/1993, cuja formulação não foi direcionada para a matéria tecnológica, o presente Projeto traz modificação ao texto dessa Lei, dispensando das modalidades de licitação a contratação para transferência e licenciamento de tecnologia pelas instituições científicas e tecnológicas.

O texto apresentado estabelece duas formas de tratamento à questão. Primeiramente, em se tratando de contratação com cláusula de exclusividade para exploração da criação, o Projeto prevê a modalidade de chamada pública, cujo procedimento será oportunamente regulamentado. Em outra hipótese, havendo fundamento para contratar sem exclusividade de exploração, as entidades públicas de pesquisa poderão fazê-lo diretamente com os interessados do setor produtivo.

Com a disposição acima proposta, findam-se os inúmeros obstáculos que impediam a exploração pela sociedade dos

produtos e processos inovadores produzidos dentro das universidades e instituições públicas de pesquisa. É selada, assim, de forma objetiva a relação entre tais entidades públicas e o setor produtivo nacional.

A esse respeito, é importante ressaltar que as instituições científicas e tecnológicas não exercem a atividade de exploração econômica, tal como previsto no artigo 173, da Constituição Federal do Brasil. Isto porque, em primeiro lugar, o objeto do contrato de que trata o art. 6º do Projeto não consiste na atividade primária das instituições científicas e tecnológicas, mas é resultante secundário das atividades de pesquisa. É de se lembrar que a exploração econômica propriamente dita dar-se-á pelo licenciado, cujo intuito é justamente adquirir o direito de uso e exploração do objeto contratado. As instituições científicas e tecnológicas, por sua vez, não têm por escopo explorar a criação resultante das suas atividades de pesquisa.

O comando normativo do art. 6º é fundado em relevante interesse coletivo, visto que sua finalidade é fazer chegar à sociedade produtos e processos que garantam a melhoria da qualidade de vida da população. O setor produtivo, objetivo final dos ditames do artigo 173, da Constituição Federal, é o maior interessado na implementação das medidas trazidas no artigo sob comento, vez que será ele diretamente beneficiado pela possibilidade de explorar economicamente produtos e processos resultantes de linhas de pesquisa.

Dessa forma, por todo o exposto, **manifestamo-nos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.899, de 2004, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2005.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.899-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise visa fomentar a aplicação das tecnologias desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública, transferindo o conhecimento, produtos ou serviços, para entidades privadas que desejem a sua exploração. O projeto estabelece ainda que o repasse seja disciplinado pela *Lei das Licitações*, Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. A proposição ressalva, no entanto, os casos que comprometam a segurança pública, quando deverão ser consultados os órgãos federais pertinentes sobre a possibilidade da aplicação daquele conhecimento específico.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. A proposta já recebeu parecer pela APROVAÇÃO na CREDN e pela REJEIÇÃO na CTASP, o que levará a matéria para apreciação do Plenário, conforme alínea g, do item II, do art. 24, do Regimento desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Na nova sociedade, a detenção do conhecimento desempenha um papel chave no desenvolvimento e na riqueza das nações. Nesse sentido, a aplicação dos avanços tecnológicos pode transformar os conhecimentos, riqueza potencial, em benefícios tangíveis para a população. Também é sabido que o conhecimento científico e tecnológico no Brasil é detido, maioritariamente, por instituições públicas, em especial universidades e empresas públicas, as quais são, igualmente, os maiores financiadores da pesquisa no País. Essa afirmação é comprovada pela análise dos depósitos dos pedidos de patentes em sua maior parte advinda de pesquisadores de órgãos pertencentes à Administração Pública.

No entanto, o lado negativo da detenção de tecnologias inovadoras por parte de entidades públicas é a sua falta de aplicação. Essa inação decorre de uma série de fatores, dentre eles pode-se citar o baixo nível de investimento público e a ausência, até 2005, de um instrumento legal que incentivasse o processo de aplicação e de transferência de tecnologia por parte dos órgãos públicos para a iniciativa privada. Essa lacuna, no entanto, foi suprida com a promulgação da *Lei de Inovação*, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Vale salientar que essa data é posterior, tanto à proposição quanto à sua aprovação pela CREDN, porém anterior à sua rejeição pela CTASP. No argumento apresentado pelo último relator foi indicada a previsão de diploma legal para disciplinar o assunto proposto, no caso a citada Lei, de 2004.

A *Lei de Inovação* define Instituição Científica e Tecnológica - ICT como sendo qualquer órgão ou entidade da administração pública que execute atividades de pesquisa. São estabelecidas na Lei formas de estímulo à participação das ICT no processo de inovação, inclusive com participação nos resultados advindos da exploração econômica, tanto para as instituições, quanto para os pesquisadores. Dessa forma, pode-se verificar a perfeita sintonia do projeto proposto com a Lei promulgada. No entanto, quando se trata do mecanismo a ser empregado na contratação de entidade para exploração e transferência de tecnologia, a Lei de Inovação excetua, para este caso, a aplicação da *Lei das Licitações*. Tal exceção, em desacordo com o desejo do autor deste projeto, se justifica pelo fato da *Lei das Licitações* não ser o diploma legal adequado para tratar de transferência e licenciamento de tecnologia. Essa Lei tem como foco a aquisição de produtos e

serviços pela Administração Pública e não a venda ou cessão de conhecimentos. Por isso, a *Lei da Inovação* estabeleceu dois novos processos: a chamada pública, para explorador único, e a contratação direta quando a exploração for sem exclusividade. Com essas modalidades a Administração Pública, e por consequência a população, terá garantida o maior retorno possível do seu conhecimento e da sua tecnologia.

Assim sendo, em vista de já existir legislação vigente e mais adequada para o tratamento do tema proposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.899/04.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado Bilac Pinto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Cida Diogo, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, Luiz Carlos Busato, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto referido em epígrafe visa a determinar que a transferência de tecnologia produzida por entidades públicas, de forma autônoma ou em parceria, obedecerá ao previsto na legislação federal de licitações e contratos. O Projeto define como tecnologia qualquer forma de conhecimento que tenha repercussões econômicas.

O art. 3º da proposição estabelece que “ Na transferência de tecnologia dar-se-á preferência, respectivamente a empresa nacional ou empresa estrangeira que se comprometa a investir no país. O parágrafo único do referido preceito dispõe que “Em casos de conhecimento que possa ter grave repercussão na segurança nacional ou na segurança da sociedade, o órgão federal competente deverá ser previamente consultado.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou a matéria na forma do parecer do relator ali designado, o Deputado Daniel Almeida. Também a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição do Projeto, secundando unanimemente o voto do relator, Deputado Bilac Pinto.

Chega em seguida a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não se vê óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, pois as normas gerais de contratação e licitação são competência da União e, sem reserva de iniciativa do Governo, exatamente por serem normas gerais, as quais devem alcançar todas as esferas da administração, estadual, federal, municipal ou distrital.

A questão que deve ser focada, no momento, é a da juridicidade da matéria. Ora, todos os conteúdos do Projeto já estão contemplados na Lei de Inovação Tecnológica, a Lei nº 10.973, de 2004 ou na Constituição Federal. A título de exemplo, o comando que impõe a obediência à legislação Federal de licitações e contratos da Administração pública não faz sentido, vez que já existe o preceito constitucional sobre a matéria(inciso XXVII do art. 22 da CF).

Um projeto de lei que não traz nenhum conteúdo novo nem organiza de forma nova a matéria legal já existente, é desprovido de sentido, por isso mesmo injurídico. Ora, um dos atributos essenciais da lei, que a diferencia de um simples regulamento, é seu conteúdo inovador no âmbito da matéria que disciplina.

Constatada a injuridicidade, deixo de examinar a proposição no que toca à técnica legislativa

Considerando o que acabo de expor, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.899, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.899/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO